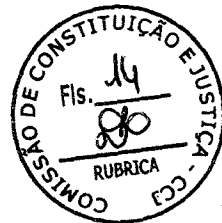




**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 788/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 23 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0129/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 58/2020, da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), o Ofício nº 471/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), e o Parecer nº 053/2020/PJUR/FCC, da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0022.7/2020, que "Dispõe sobre a igualdade de premiações nas competições esportivas e paraesportivas realizados com recursos públicos do Estado de Santa Catarina".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 29 / 07 / 2020

Pl. Gláucia Lourenço
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
459	Sessão de 29/07/20
Anexar a(o) PL 022/20	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

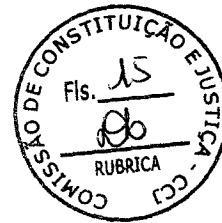
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofid_788_PL_0022.7_20_FESPORTE_SDS_FCC_enc
S 07/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





Ofício nº 005/CED/2020

Florianópolis, 10 de junho de 2020.

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos resposta ao ofício 550/CC-DIAL-GEMAT que solicita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0022.7/2020, que “Dispõe sobre a igualdade de premiações nas competições esportivas e paraesportivas realizados com recursos públicos do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Este Conselho Estadual de Esporte entende que seja importante a equiparação de premiações esportivas entre homens e mulheres, principalmente no que se refere a eventos promovidos diretamente pelo Estado, como é o caso dos eventos realizados pela Fesporte ou por eventos com recursos públicos aportados.

Cabê salientar que nos eventos promovidos pelo Estado esta equiparação já existe e não há qualquer distinção entre homens e mulheres ou entre atletas e paratletas em questões de premiação.

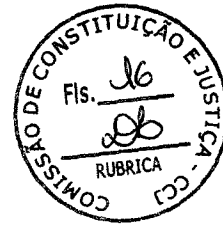
No que tange aos eventos esportivos patrocinados pelo Governo do Estado, importante ressaltar que com a extinção do Fundesporte no momento não existe nenhum tipo de financiamento desta natureza regulamentado.

Além disso é condição primordial para o recebimento de qualquer tipo de recursos público por uma entidade a celebração de um contrato. Entendemos que neste contrato, quando houver recursos públicos envolvidos, especificamente para aquele evento promovido, possa haver este tipo de vedação, o da não diferenciação entre qualquer tipo de premiação para atletas e para-atletas, homens ou mulheres. Importante destacar que não deve haver premiação em dinheiro quando houver recursos públicos envolvidos no evento.

Vale ainda ressaltar que o artigo nº 217 da Constituição Federal assegura o princípio da autonomia administrativa das entidades desportivas, o que pressupõe a não intervenção estatal nas competições por elas promovidas. Além disso existe um princípio mercadológico em torno das questões esportivas, que levam a custos diferenciados para os



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE
CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE**



diversos tipos de esportes, modalidades e naipes. Desta forma determinar cobranças de ingressos ou pagamentos de premiações iguais em eventos realizados por entidades privadas não seria adequado.

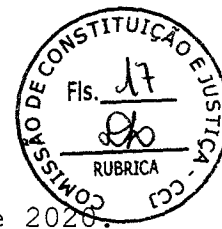
Por fim, este Conselho entende, que nas competições privadas, não poderá haver intervenção do Estado. E quando houver recursos públicos envolvidos, o contrato específico de transferência, possa fazer este tipo de regulação.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Michele de Souza
Presidente CED

Ao Senhor Procurador
NIKOLAS SALVADOR BOTTÓS
Procurador Jurídico Fesporte
Florianópolis - SC



PARECER nº 58/2020

Florianópolis, 16 de junho de 2020.

Processo SCC 8137/2020

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0022.7/2020 QUE "DISPÕE SOBRE A IGUALDADE DE PREMIAÇÕES NAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS E PARADESPORTIVAS REALIZADOS COM RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA". INCONSTITUCIONALIDADE. AUTONOMIA DAS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO E DAS ASSOCIAÇÕES DE PRÁTICA DESPORTIVA.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de diligência encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que remete o Projeto de Lei nº 0022.7/2020 que "dispõe sobre a igualdade de premiações nas competições esportivas e paradesportivas realizados com recursos públicos do estado de Santa Catarina".

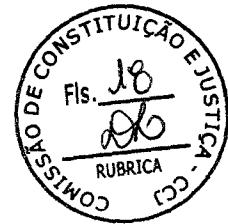
2. Constam dos autos: a) Ofício nº 550/CC-DIAL-GEMAT; b) Ofício nº 005.20 do Conselho Estadual de Esporte - CED.

3. É o relato do essencial.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, convém ressaltar que a presente manifestação tem por base o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, o qual institui em seu art. 19, § 1º, inciso II, que a resposta a pedidos de diligência deve ser instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela Consultoria Jurídica e referendado pelo dirigente da Fundação nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

5. A matéria tratada na proposta pretende igualar as premiações recebidas por atletas e para-atletas, independentemente do gênero.



6. A relevância do tema é evidente, vez que, nos mais diversos países, há a discussão sobre a igualdade de remuneração entre homens e mulheres. Citamos, como exemplo, as Federações de Futebol dos Estados Unidos da América e Austrália. A Federação Australiana decidiu igualar os salários dos atletas¹, já a Americana foi acionada judicialmente por atletas da seleção feminina, buscando a referida igualdade. A Corte Federal Americana decidiu favoravelmente à Federação, considerando que a seleção feminina recebeu, proporcionalmente, quantia superior à seleção masculina, negando o pedido das atletas².

7. Da análise da proposta, verifica-se que se trata de uma regulamentação da igualdade de premiação de atletas em competições realizadas em Santa Catarina por entidades que recebam recursos públicos, seja na forma de apoio, patrocínio ou incentivo fiscal.

8. A matéria trata de questão eminentemente de Direito, visto que esta Procuradoria deixa de solicitar a manifestação da área técnica.

9. A prima face, a matéria encontra vício de constitucionalidade, em especial ao Princípio da Autonomia das Entidades de Administração do Desporto e das Associações de Prática Esportiva, insculpido no art. 217 da CRFB.

10. Neste sentido, a definição da premiação dos atletas trata-se de medida de organização e funcionamento das Entidades, não podendo sofrer qualquer interferência estatal.

¹ <https://bellamais.correiodopovo.com.br/negociosefinancas/carreira/austri%C3%A1-igualar-sal%C3%A1rios-de-mulheres-e-homens-no-futebol-1.378464>

² <https://www.metropoles.com/esportes/atletas-da-selecao-feminina-dos-eua-perdem-acao-sobre-igualdade-de-salarios>



11. O Estado pode, em contrapartida, impedir que sejam destinados recursos públicos à Entidades que não mantenham igualdade de tratamento, não apenas relativa à premiação e ao gênero, inclusive para evitar preconceitos raciais e religiosos, por exemplo.

12. Afinal, embora o Estado não possa ferir a autonomia das Entidades, pelo dispositivo constitucional supracitado, pode escolher apoiar aquelas que atendam aos seus princípios.

13. Neste sentido, como sugestão, o referido PL poderia versar sobre a proibição de destinação de recursos públicos para Entidades que desrespeitem os conceitos trazidos pela proposta legislativa.

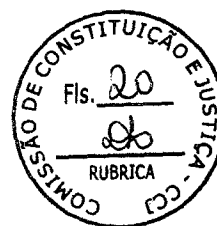
14. Ainda que o vício apontado seja superado, a proposta legislativa, embora válida, não definiu a forma de igualdade entre os atletas.

15. Basicamente, igualdade, *latu sensu*, significa tratar todos de forma igual, inclusive respeitando suas diferenças. Ou seja, aplicando o conceito amplo de igualdade, o correto seria uma definição de igualdade proporcional de premiação.

16. Ora, se uma competição feminina gera menos receita que uma competição masculina, por exemplo, a definição da mesma premiação não seria um tratamento igualitário.

17. A porcentagem, sim, deverá ser igualitária. Afinal, sabe-se que a premiação advém das receitas da competição, logo, nada mais justo que a premiação ser reflexo do sucesso da competição.

18. Sendo assim, o PL carece de definições para permitir a sua efetiva aplicação nas competições no âmbito do estado de



Santa Catarina.

19. Corrobora com este parecer a manifestação do Conselho Estadual de Esporte - CED, nestes autos.

III - DA CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, opina-se³ pela inconstitucionalidade do presente PL, consideradas as sugestões dos itens 11 a 13.

É o Parecer. À consideração superior.

Nikolas Salvador Bottós

Procurador Jurídico

OAB/SC 29.157

De acordo com o Parecer nº 21/2020.

Encaminhem-se os autos do Processo SCC 1262/2020 à Casa Civil, para as devidas providências.

Florianópolis, 05 de junho de 2020.

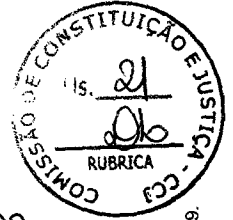
RUI GODINHO DA MOTA

Presidente

³A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS



INFORMAÇÃO GEMDH/DIDH/SDS nº 15/2020

Florianópolis, 10 de junho de 2020.

Referência: Processo SCC 8280/2020
Consulta sobre o pedido de diligência ao
Projeto de Lei nº 0022.7/2020, que
"Dispõe sobre a igualdade de
premiações nas competições esportivas
e paraesportivas realizados com
recursos públicos do Estado de Santa
Catarina".

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 551/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 8280/2020, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0022.7/2020, que "Dispõe sobre a igualdade de premiações nas competições esportivas e paraesportivas realizados com recursos públicos do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos informa que:

O desenvolvimento humano e social, pautados na cidadania, tem entre seus alicerces a promoção e o acesso às práticas esportivas, as quais contribuem para uma vida saudável, ao respeito individual e coletivo, à preservação do meio ambiente, e à participação comunitária.

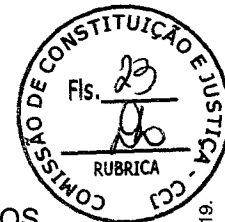
O esporte enquanto direito social a ser fomentado pelo Estado, se faz evidenciado na Constituição Federal de 1988, nos artigos 6º e 217, que referendam respectivamente

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...] Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS



extracurriculares como esportes, teatro e atividades culturais. [...] (DECLARAÇÃO E PLATAFORMA DE AÇÃO DA IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, 1995, p. 175, 184 e 245)

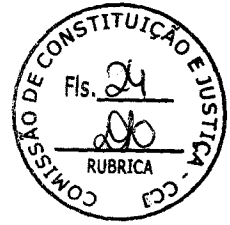
É relevante, portanto, o estímulo às práticas esportivas pelas mulheres, por meio da implantação e implementação de políticas públicas pautadas na perspectiva de gênero, e no fomento a sua equidade, considerando às necessidades e especificidades das faixas etárias, à acessibilidade, à diversidade sociocultural, às questões de gênero e às áreas em situação de vulnerabilidade social.

Desse modo, a igualdade das premiações nas competições esportivas e paraesportivas realizados com recursos públicos do Estado de Santa Catarina, podem ser entendidas como um dos estímulos a prática desportiva pelas mulheres, e, por conseguinte uma ferramenta de promoção ao desenvolvimento humano e social na efetivação da cidadania, considerando a equidade de gênero.

Diante do exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 0022.7/2020, que "Dispõe sobre a igualdade de premiações nas competições esportivas e paraesportivas realizados com recursos públicos do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

FABIANA DE SOUZA
Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos



Parecer nº 151/2020

Florianópolis, 22 de junho de 2020.

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0022.7/2020, que “Dispõe sobre a igualdade de premiações nas competições esportivas e paraesportivas realizadas com recursos públicos do Estado de Santa Catarina”. Resolução GGG nº 011, de 2020 – Dispõe sobre a contenção de despesas nos órgãos da Administração Direta e Indireta. Afronta à Constituição Estadual, arts. 32, 50 e à LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Inconstitucionalidade.

I – DOS FATOS

Cuida-se do **Ofício nº 551/CC-DIAL-GEMAT** (SCC 8280/2020), procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre o pedido de diligência **Projeto de Lei nº 0022.7/2020**, que “*Dispõe sobre a igualdade de premiações nas competições esportivas e paraesportivas realizadas com recursos públicos do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

É a síntese do que se apresenta.

II – DO MÉRITO

Ante a pertinência temática, foi instada a se manifestar a Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos que se mostrou **favorável** à promulgação do PL:

Informação GEMDH/DIDH/SDS Nº 15/2020

[...] Sob a perspectiva de gênero, o esporte se faz ferramenta importante para o alcance da equidade de gênero, uma vez que potencializa o desenvolvimento de habilidades para a vida, como a autoestima, a liderança, e o conhecimento sobre o próprio corpo e sobre o acesso e a garantia dos direitos, podendo modificar as percepções, atitudes e comportamentos socioculturais que corroboram, naturalizam e justificam a violência.

Deve-se considerar também, os desafios postos às mulheres com deficiências, as quais vivenciam preconceitos e estereótipos, histórias de exclusão e violências que limitam vários aspectos de suas vidas. Portanto, toda e qualquer ação que corrobore ao acesso e a promoção da prática esportiva e paraesportiva podem contribuir para a segurança e para a autonomia dessas mulheres, refletindo em todas as esferas da vida pública e privada: como o acesso ao mercado de trabalho, à saúde, e à educação.



Em 1995, em Pequim, a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, elencou um conjunto de objetivos estratégicos, de modo a orientar os governos e a sociedade no aperfeiçoamento legal e na formulação de políticas e na implementação de programas para promover a igualdade e para evitar a discriminação. Dentre a significativa gama de ações, pode-se identificar o esporte na promoção da saúde das mulheres e o desenvolvimento de uma educação não discriminatória.

[...] proporcionar instalações recreativas e esportivas acessíveis; criar ou fortalecer, nas instituições educativas e comunitárias, programas com perspectiva de gênero para meninas e mulheres de todas as idades e apoiar o avanço das mulheres em todas as atividades atléticas e físicas, inclusive instrução, treinamento e administração, assim como sua participação nessas atividades nos níveis nacional, regional e internacional; [...] f) criar e apoiar programas no sistema educacional, no local de trabalho e na comunidade para que as meninas e as mulheres de todas as idades possam participar, em condições de igualdade com os homens e os rapazes, dos esportes, das atividades físicas e de recreio colocadas à sua disposição; [...] d) promover a participação plena das meninas, em condições de igualdade, em atividades extracurriculares como esportes, teatro e atividades culturais. [...] (DECLARAÇÃO E PLATAFORMA DE AÇÃO DA IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, 1995, p. 175, 184 e 245)

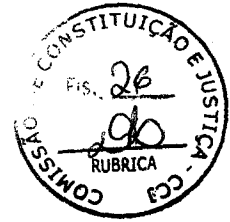
[...]

É relevante, portanto, o estímulo às práticas esportivas pelas mulheres, por meio da implantação e implementação de políticas públicas pautadas na perspectiva de gênero, e no fomento a sua equidade, considerando às necessidades e especificidades das faixas etárias, à acessibilidade, à diversidade sociocultural, às questões de gênero e às áreas em situação de vulnerabilidade social.

Desse modo, a igualdade das premiações nas com petições esportivas e para esportivas realizados com recursos públicos do Estado de Santa Catarina, podem ser entendidas como um dos estímulos a prática desportiva pelas mulheres, e, por conseguinte uma ferramenta de promoção ao desenvolvimento humano e social na efetivação da cidadania, considerando a equidade de gênero.

Diante do exposto, **somos favoráveis** ao Projeto de Lei nº 0022.7/2020, que *"Dispõe sobre a igualdade de premiações nas competições esportivas e paraesportivas realizados com recursos públicos do Estado de Santa Catarina"*.

Fabiana de Souza
Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos



Embora escudado na defesa do princípio constitucional da igualdade, consagrado no art. 5º, o qual assevera que “*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações*”, verifica-se que a presente proposta legislativa fere o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, conquanto implica a criação de despesa ao Poder Executivo.

Ou seja, a presente proposição incorre em vício de iniciativa, posto que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo o Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como a organização de funcionamento da administração estadual, quando implicar aumento de despesa, conforme estatui o art. 50, 2º. inc. III, da Constituição Estadual.

De outro norte, oportuno orientar-se para a observação da **Resolução do Grupo Gestor de Governo - GGG nº 011**, de 20 de abril de 2020, que dispõe sobre a contenção de despesas nos órgãos da Administração Direta e Indireta, alertando para o fato de que “*a queda de arrecadação em todas as unidades gestoras do Estado, advinda dos efeitos econômicos decorrentes da pandemia e a imperiosa necessidade de reduzir as despesas públicas*”, mostra ser o momento absolutamente inadequado para a adoção de qualquer medida que venha a aumentar as despesas do Estado.

Destaca-se da referida Resolução:

Art. 1º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual **deverão adotar medidas que reduzam as respectivas despesas de custeio e de investimentos**, como por exemplo:

[...]

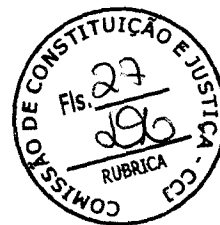
IV – revisar as despesas relacionadas a realização de feiras, exposições, congressos, eventos culturais e esportivos e suspender quaisquer pagamentos para essas finalidades enquanto perdurar as determinações do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, considerando suas eventuais alterações; [...]

Da análise do processo-referência (SCC 8137/2020) verifica-se ainda que a Comissão de Constituição e Justiça, antes mesmo de emitir seu parecer conclusivo acerca da matéria, considerou “*imprescindível promover diligência à Fundação Catarinense de Esporte, para que se manifeste sobre a matéria*”.

De fato, imprescindível a manifestação da entidade, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 217, assegura o princípio da autonomia administrativa às entidades desportivas, pressupondo, assim, a não intervenção estatal nas atividades por elas realizadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Considerando que a manifestação desta Consultoria Jurídica se limita à existência ou não de contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 17, II, e art. 18, do Decreto nº 2.382/14, em vista da inconstitucionalidade da proposta, necessário se faz concluir que o Projeto de Lei nº 0022.7/2020 contraria o interesse público.

III - DA CONCLUSÃO:

Compete asseverar que, embora relevante, o presente pedido de diligência ao projeto de lei de iniciativa parlamentar mostra-se inconstitucional, em decorrência da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, afrontando o art. 32, e o art. 50, §2º, III, da Constituição Estadual, bem como o art. 2º do Pergaminho Fundamental.

A proposta contraria também a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, uma vez que prevê a criação de ação governamental que acarretará aumento da despesa sem a respectiva realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

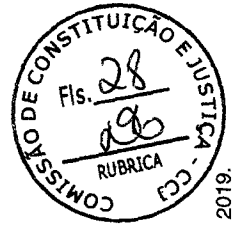
À vista do exposto, esta Consultoria Jurídica opina pelo não prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0022.7/2020 nos termos da fundamentação apresentada.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 471/2020

Florianópolis, 23 de junho de 2020.

Senhor Diretor,

Em atenção ao **Ofício nº 551/CC-DIAL-GEMAT**, de 04 de junho de 2020, que instrui os autos do processo digital SCC 8280/2020, proveniente dessa insigne Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre o **Projeto Lei nº 0022.7/2020**, que *“Dispõe sobre a igualdade de premiações nas competições esportivas e paraesportivas realizadas com recursos públicos do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da *Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina*”, venho encaminhar o **Parecer Jurídico nº 151/2020** (fls. 07/10)), que aqui acolho e ratifico.

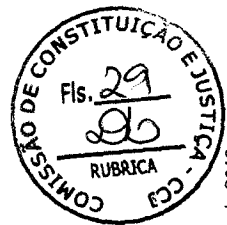
Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social

Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA – FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER N° 053/2020/PJUR/FCC

Florianópolis, 22 de Julho de 2020

DILIGÊNCIA PARA CONSULTA DE
PROJETO DE LEI ORIUNDO DA
ALESC. FUNDAMENTOS DO
DECRETO 2382/14.

I – DO RELATÓRIO

Trata o processo SCC 8283/20 de Ofício n° 552/CC-DIAL-GEMAT que visa atender diligência da ALESC para “exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n° 0015.8/2020, que ‘que “Dispõe sobre a igualdade de premiações nas competições esportivas e paraesportivas realizados com recursos públicos do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”, nos termos do processo referência de n° SCC 8137/20.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como se observa o intuito do indigitado projeto de lei é, nos termos do art. 1º, conferir igualdade de premiações em competições esportivas, paraesportivas e culturais no Estado de Santa Catarina.

Trocando em miúdos, a premissa basilar é a igualdade de gênero, assunto que continua a render debates acalorados diante de crassas divergências de tratamento conferidos entre homens e mulheres na sociedade.

Contudo, atentando-se à análise do projeto, o preceito de igualdade mirado é plenamente protegido por direito e garantia fundamental, insculpido na Carta Constitucional de 1988, que assim prescreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA – FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCURADORIA JURÍDICA



I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Portanto o resguardo constitucional expressa a igualdade *lato sensu* de direitos e obrigações entre homens e mulheres, ou seja, qualquer diferenciação havida para fins de premiações pressupõe a prescindibilidade de lei ordinária.

De outra banda, ainda sob a luz da CF/88, a matéria soa de competência legislativa privativa da União (art. 22), não sendo s.m.j. vislumbrado seu enquadramento entre as competências comuns (art. 23) ou concorrentes (art. 24) dos entes federativos, o que guindaria à inconstitucionalidade.

Não menos importante, o Sistema Nacional de Cultura consignado no art. 216-A da CF/88 é orientado por políticas e princípios de transversalidade, universalização, integração e democratização do Plano Nacional de Cultura, expondo qualquer distinção de gênero uma afronta à tais diretrizes.

Nesse sentido, preceitua o Decreto 2.382/14:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

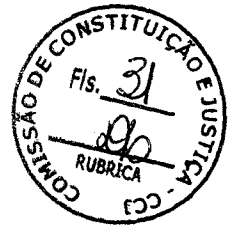
II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA – FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCURADORIA JURÍDICA



§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

De relevo ressaltar que para concessão de premiações, via regra compete à administração lançar certame licitatório na modalidade concurso, conforme apregoa o art. 22, IV e §4º da Lei 8.666/93.

A fase de habilitação jurídica dos concorrentes se dá pela participação de pessoas físicas e/ou jurídicas conforme o escopo, sem haver distinção de gênero, assegurando assim a impessoalidade e transparência do procedimento, não sendo concebível a estipulação de prêmios desiguais baseados em gênero em testilha frontal com a CF/88.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, muito embora a proposição cause reflexão e manifeste a lamentável e latente subsistência de desigualdade entre homens e mulheres na sociedade hodierna, o projeto de lei em apreço não inova, na medida que a igualdade de gênero é um direito e garantia fundamental, bem como s.m.j. recai em inconstitucionalidade por se tratar de matéria legislativa de competência privativa da União.

À consideração superior.

Antônio de Arruda Lima
Procurador Jurídico

Acolho o parecer jurídico 053/2020.
Encaminhem-se os autos a SCC/DIAL
para as providências necessárias.

Ana Lúcia Coutinho
Presidente